

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E
CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI DECRETOU E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Dispõe este código sobre as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município de Araguari em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e o povo.

Art. 2º - Ao Chefe do Executivo e, de modo geral, aos funcionários municipais cabe diligenciar e velar pela observância das disposições contidas neste Código.

CAPÍTULO II

Das infrações e das penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos expedidos pelo Executivo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa, com observância dos preceitos pertinentes à matéria.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços, licitações, celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em graus: mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente, é o que viola preceito deste Código por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei civil brasileira.

Parágrafo único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura ou, quando a isto não se prestar ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observada as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 – No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 – Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – sobre aquele que coagir outro a praticar a contravenção.

CAPÍTULO III

Dos autos de infração

Art. 14 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito, Chefe de Serviço e Secretários do Governo Municipal, por qualquer funcionário da Prefeitura ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 – Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para tal fim designados.

Art. 17 – São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas; o Prefeito, seu substituto legal quando em exercício, e os Secretários do Governo Municipal.

Art. 18 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais onde constará obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição deste Código que foi infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 – Recusando-se o infrator de assinar o auto de infração, será tal recusa anotada pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do processo de execução

Art. 20 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 012/99, de 23.09.99)

Art. 21 – Julgada improcedente a defesa, ou não sendo esta apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias. (Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 012/99, de 23.09.99)

TÍTULO II

Da higiene pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares ou coletivas, de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e granjas.

Art. 23 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais e federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

CAPÍTULO II

Da higiene das vias públicas

Art. 24 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros será executado diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

Art. 25 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteiros às suas residências.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 – É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 27 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, poluir o meio ambiente ou alterar equilíbrio ecológico.

Parágrafo único – O Executivo regulamentará, por decreto, o presente artigo, para se evitar a poluição atmosférica, proteger o meio ambiente e resguardar o equilíbrio ecológico, aplicando os dispositivos da legislação federal concernentes à matéria.

Art. 31 – Não é permitido, senão à distância de: 800 metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) por cento do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da higiene das habitações

Art. 33 – As residências urbanas e as situadas em zonas urbanizáveis ou de expansão urbana deverão ser caiadas e pintadas periodicamente, salvo exigências especiais expressas de autoridade sanitárias, em decorrência do tipo de utilização do prédio, do cômodo ou das dependências em geral.

Art. 34 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos, assim entendidos os que são mencionados no artigo anterior.

Art. 35 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados em terrenos localizados nas áreas urbanas e nas referidas no artigo 33 deste Código.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário ou detentor de sua posse a qualquer título.

Art. 36 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, ou sacos plásticos fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único – Não serão considerados como lixo os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários, inquilinos ou ocupantes dos prédios.

Art. 37 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente velada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água banheiras e privada em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - não serão permitidas nos prédios das cidades, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos e dispositivos eficientes e que atinjam o efeito desejado.

Art. 40 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo a multa imposta será de 20 (vinte) a 60 (sessenta) por cento do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da higiene de alimentação

Art. 41 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem excetuando os medicamentos.

Art. 42 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios apreendidos não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas de demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 – Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas cruas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de musgos, poeiras e quaisquer outras contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocada sobre as mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único – É proibido utilizar-se para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 – É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 – As fábricas de doces e de massas, as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas e outros insetos.

Art. 48 – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenha sido abatidos em matadouro, sujeitos à fiscalização.

Art. 49 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos postos à venda.

Art. 50 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 60 (sessenta) por cento do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da higiene dos estabelecimentos

Art. 51 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas de uso individual;

IV – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 52 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados em perfeita higiene pessoal, convenientemente trajados ou de preferência uniformizados.

Art. 53 – Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho blusas branca, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que forem aplicáveis é obrigatória:

I – a existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste código;

IV – a instalação de uma cosinha, com no mínimo de três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterelização de louças, utensílios, talheres, devendo todos os cômodos ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros no mínimo.

Art. 55 – A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município, deverão além da observância de outras disposições deste código aplicáveis à espécie, obedecer o seguinte:

I – possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sargetas de revestimento impermeável para as águas residuais e sargetas de contorno para águas das chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser removida diariamente para a zona rural;

V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de vinte (20) a 50 (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 58 – É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros e revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designado, pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único – Aos praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras, ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, no caso de reincidência.

Art. 61 – É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento e funcionando com nível de ruído acima do permitido pela legislação específica;

II – os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falante, tambores, cornetas etc, sem a prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apito ou silvos de sereia de fábricas e estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22 horas;

VII – os congados e outros divertimentos populares congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único – Excluem-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da assistência médico-hospitalar, corpo de bombeiros, polícia e funerárias quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão ser ativados antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 – É proibido, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais, antes da 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, qualquer trabalho que produza ruído.

Art. 64 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando estiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas às oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo único – As máquinas e aparelhos, que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem depois das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 65 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente no Município, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos divertimentos públicos

Art. 66 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias e praças públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido atendidas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 68 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas todas as precauções necessária para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de conservação;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiras ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único – É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistir ao espetáculo de chapéu à cabeça, ou fumar no local das funções.

Art. 69 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos expectadores decorrer lapso, de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 – Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos, serão reservadas quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 71 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos serem iniciados em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de ingressos.

Art. 72 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, estádio ou sala de espetáculo.

Art. 73 – Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais próximos a hospitais, casas de saúde e maternidade, salvo a mais de 150 metros.

Art. 74 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis e constantes deste código, serão observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construída com materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível e hermeticamente fechado, que não será aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais a critério da Prefeitura.

§ 1º - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a seis meses;

§ 2º - ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - a seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas exigências ao conceder-lhes a renovação;

§ 4º - os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 – Para permitir armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 4 (quatro) salários mínimos vigentes na região, como garantia das despesas com a eventual limpeza e recomposição do local e do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tais serviços.

Art. 78 – Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 79 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água de qualquer substância que possa molestar as pessoas.

Parágrafo único – Fora do período destinados aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos locais de culto

Art. 82 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais que devem ser respeitados, sendo proibido escrever e afixar cartazes nas suas paredes e muros.

Art. 83 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 – As igrejas, templos e casa de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 5 (cinco) a 15 (quinze) por cento do salário mínimo vigente no Município.

CAPÍTULO IV

Do trânsito público

Art. 86 – O trânsito, de acordo com a legislação específica em vigor, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos, exceto para a realização de obras públicas quando exigências policiais a determinarem.

§ 1º - A Prefeitura poderá, considerando o interesse e a segurança pública, proibir o trânsito de veículos em circunstância especiais de caráter definitivo ou temporário.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 88 – Compreende-se na proibição ao artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no § anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, à distância convenientes, das dificuldades causadas ao livre trânsito.

Art. 89 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais sem a necessária precaução;

III – atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos, para advertência de perigo, impedimento ou orientação do trânsito.

Art. 91 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92 – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por quaisquer meios tais como:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – patinar, a não ser nos logradouros públicos a isso destinados;
- III – amarrar animais em postes, árvores, portas ou grades;
- IV – conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no artigo anterior, o trânsito de carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 60 (sessenta) por cento do salário mínimo vigente no Município.

CAPÍTULO V

Das medidas referentes aos animais

Art. 94 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 – O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação e de mais formalidades.

Art. 97 – É proibida, terminantemente, a criação ou engorda de suínos no perímetro urbano da sede do Município.

Parágrafo único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede Municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais, sob pena de aplicação da multa em grau máximo prevista no artigo 106.

Art. 98 – É igualmente proibida a criação de qualquer espécie de gado no perímetro urbano da sede do Município.

Parágrafo único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado será este sacrificado, caso não seja retirado por seu dono dentro do prazo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o artigo 96, § único deste Código.

Art. 100 – Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação ante-rábica.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que ele não permaneçam mais de 20 (vinte) dias.

Art. 101 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Art. 103 – Ficam proibidas os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções, para garantir a segurança dos expectadores.

Art. 104 – É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – criar pombos nos forros das casas residenciais.

Art. 105 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – carregar os animais com cargas de peso superior a 150 quilos;

III – montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas em água e alimento próprio;

VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimentos;

X – transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar luz e alimentos;

XIII – usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento, do salário mínimo vigente no Município.

Parágrafo único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser encaminhado à Prefeitura, para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da extinção dos insetos nocivos

Art. 107 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 108 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder seu extermínio.

Art. 109 – Se, no prazo, fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20 (vinte) por cento pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 20% (dez a vinte) por cento do salário mínimo vigente no Município.

CAPÍTULO VII

Do empachamento das vias públicas

Art. 110 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando for feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparo de muro ou gradis com altura não superior a 2 (dois) metros;

II – pintura ou pequenos reparos.

Art. 111 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, até o máximo de dois (2) metros;

III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação pública, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização das obras por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura, promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 88 deste Código.

Art. 114 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único – Nos logradouros “abertos” por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover a custear a respectiva arborização.

Art. 115 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 – Os postos telegráficos de iluminação, rede elétrica e telefônica; as caixas postais; os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos,

só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 – As bancas para venda de jornais ou revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 120 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre o trânsito público numa faixa de passeio na largura mínima de dois metros.

Art. 121 – Os relógios, estátuas, bustos, fontes e quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cívico ou utilitário, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação da Prefeitura o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 40 (dez a quarenta) por cento, do salário mínimo vigente no Município.

CAPÍTULO VIII

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 123 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 – São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – o éter, o álcool, substâncias análogas, aguardentes e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer substância outra cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

Art. 125 – Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifício;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão pólvora;
- IV – as espoletas e estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas;
- VII – os gases derivados de petróleo, liquefeitos e guardados sob pressão.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

§ 3º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo único anterior forem superiores a 500 (quinhentos) metros o depósito de quantidade maior de explosivo é permitido.

Art. 127 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, afastados da zona urbana e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrihas.

Art. 128 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 – É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas fronteiriças aos mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda extensão do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes e transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional ou folclórico.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive, para cada caso, fazer as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 – A instalação de Postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se constatar que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% (trinta a cem) por cento do salário mínimo vigente no Município.

CAPÍTULO IX

Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens

Art. 132 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o reflorestamento.

Art. 133 – Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

§ 1º - Preparar aceiros, de no máximo 7 (sete) metros de largura;

§ 2º - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único – Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 136 – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137 – É expressamente proibido, o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros públicos, jardins ou parques públicos.

Art. 138 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% (vinte a cinquenta) por cento do salário mínimo vigente no Município.

CAPÍTULO X

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areias e saibro

Art. 140 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areias e de saibro, depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 141 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário e o solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a – nome e residência do proprietário do terreno;

b – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c – localização precisa da entrada do terreno;

d – declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a – prova de propriedade do terreno;

b – autorização para exploração passada por instrumento público, no caso de não ser o proprietário o explorador;

c – planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros os mananciais e cursos de água situado em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d – perfis do terreno em três (3) vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.

Art. 142 – As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifiquem que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Art. 144 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana do Município.

Art. 147 – A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque por três (3) vezes, com intervalo de dois minutos de sineta ou sereia, antes das explosões.

Art. 148 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 149 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 – É proibida a extração de areias em todos os cursos de água do Município.

§ 1º - na jusante do local em que recebem contribuições dos esgotos.

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitarem a formação de locais, ou os causem por qualquer forma, para estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento), do salário mínimo vigente no Município.

CAPÍTULO XI

Dos muros e cercas

Art. 152 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 – Serão comuns os muros e cercas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma prevista na legislação civil brasileira.

Parágrafo único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais que exijam cercas especiais.

Art. 154 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados, com material pré-moldado ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura.

Art. 155 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I – cercas de arame farpado com três fios no mínimo;
- II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

Art. 156 – Será aplicada a multa correspondente ao valor de 20 a 60% (vinte a sessenta por cento), do salário mínimo vigente no Município, a todo aquele que:

- I – deixar de fazer muros ou cercas no prazo a ser afixado, por Decreto, pelo Executivo, ou fazê-los em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes em prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos anúncios e cartazes

Art. 157 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos, ou não, feito de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terreno ou próprios do domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Art. 158 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de projeção de cinema ambulantes, ainda que não sonora, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres impróprios que possam ofender aos indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreções de grafia e linguagem;
- VI – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 – Os pedidos de licença para publicidades ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas.

Art. 161 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do nível do passeio.

Art. 162 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Art. 163 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou divisões de anúncio e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até que sejam obedecidas tais formalidades, além do pagamento da multa prevista.

Art. 165 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 40% (dez a quarenta por cento), do salário mínimo vigente no Município.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 166 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 30 e § deste Código.

Art. 168 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, do moral ou da sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 172 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Art. 173 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número da inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175 – Na infração de qualquer artigo deste Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 40% (dez a quarenta por cento), do salário mínimo vigente no Município, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de funcionamento

Art. 176 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal, que regula a duração e as condições do Contrato de Trabalho:

I – Para a indústria de modo geral:

a – abertura e fechamento entre: 07 e 17 horas nos dias úteis;

b – nos domingos e feriados nacionais e locais os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviços de esgoto, serviços de transporte coletivo, ou a outras atividades que, a juízo da legislação federal competente, seja estendida tal prerrogativa:

II – Para o comércio em geral:

a – abertura às 8 e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;

b – nos dias previstos na letra B, ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Executivo Municipal, poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas, em épocas especiais do ano.

Art. 177 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a – nos dias úteis, das: 6 às 12 horas;

b – aos domingos e feriados, das: 6 às 12 horas.

II – Varejistas de peixe:

a – nos dias úteis, da: 5 às 18 horas;

b – aos feriados, das: 5 às 12 horas.

III – Açougues, e varejistas de carne fresca:

a – aos feriados e domingos, das: 5 às 12 horas;

b – nos dias úteis, das: 5 às 18 horas.

IV – Padarias:

a – nos dias úteis, das: 5 às 22 horas;

b – nos domingos e feriados, das: 5 às 18 horas.

V – Farmácia:

a – nos dias úteis, das: 8 às 22 horas;

b – nos domingos e feriados, no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias e sorveterias e bilhares:

a – nos dias úteis: das 7 às 24 horas;

b – nos domingos e feriados, das: 8 às 23 horas.

VII – Agências de aluguel de veículos:

a – nos dias úteis, das: 6 às 22 horas.

b – nos domingos e feriados, das: 6 às 12 horas.

VIII – Charutarias e bombonieres:

a – nos dias úteis, das: 7 às 22 horas;

b – nos domingos e feriados, das: 7 às 12 horas.

IX – Barbeiros, cabelereiros, massagistas, engraxatarias e saunas:

a – nos dias úteis, das: 7 às 20 horas;

b – aos sábados e vésperas de feriados, das: 7 às 22 horas.

X – Cafés e leiterias:

a – nos dias úteis, das: 5 às 22 horas;

b – nos domingos e feriados, das: 5 às 12 horas.

XI – Distribuidores e vendedores e revistas e jornais:

a – nos dias úteis, das: 7 às 22 horas;

b – nos domingos e feriados, das: 7 às 18 horas.

XII – Lojas de flores e coroas:

a – nos dias úteis, das: 7 às 18 horas;

b – nos domingos e feriados, das: 7 às 12 horas.

XIII – Carvoarias e similares:

a – nos dias úteis, das: 6 às 18 horas;

b – aos domingos e feriados, das: 6 às 12 horas.

XIV – Boites, dancings, cabaré e similares:

a – das 20 às 03 horas da manhã seguinte.

XV – Casas de loteria:

a – nos dias úteis, das: 8 às 20 horas;

b – no caso de Loteria Esportiva, no último dia de apostas: das 7 às 24 horas.

XVI – os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porte uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita maior do estabelecimento.

§ 4º - Lei 1.794.

Art. 178 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no Município.

CAPÍTULO III

Da aferição dos pesos e medidas

Art. 179 – As transações comerciais em que intervenham ou façam referências à resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer à legislação federal específica.

Art. 180 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas, de mercadorias são obrigados a submeter semestralmente, para verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhidos aos cofres municipais as respectivas taxas.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulante deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões e unidades respectivas e na operação do carimbo oficial da Prefeitura, aos que forem julgados corretos.

Art. 182 – Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os jogos de peso e medida que se encontrarem amassados, furados, ou de qualquer modo suspeitos.

Parágrafo único – Serão igualmente rejeitados os jogos de peso e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 – Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos, instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 180.

Art. 184 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir e pesar a serem utilizados, em suas transações comerciais.

Art. 185 – Será aplicada a multa correspondente ao valor de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento), do salário mínimo vigente no Município, aquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir que não sejam baseados no sistema oficial de unidade de peso;

II – deixar de apresentar, semestralmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados na compra ou venda de produtos;

III – usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de pesar e medir viciados, aferidos ou não

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 186 – As matérias deste Código, para as quais houver disposições específicas, no Código de Obras, serão reguladas por ambas as disposições em conjunto, ou pelas disposições do Código que, em cada caso, melhor atenda ao interesse Público.

Art. 187 – Para os efeitos deste Código, o salário mínimo será o vigente no Município, a 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior, àquele em que for aplicada a multa.

Parágrafo único – No cálculo e fixação das multas, serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 188 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 189 – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araguari – Estado de Minas Gerais – em 27 de Fevereiro de 1.974.

MILTON LEMOS DA SILVA
Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE
Secretário de Gabinete

NATAL NADER
Secretário de Administração

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI

ÍNDICE

<u>TÍTULO</u>	<u>I</u>	–	Disposições	Gerais
.....			.01	
<u>Capítulo I</u>	–	Disposições		Preliminares
.....			.01	
<u>Capítulo II</u>	–	Das	Infrações	e das Penas
.....			.01	
<u>Capítulo III</u>	–	Dos	Autos	de Infração
.....			.02	
<u>Capítulo IV</u>	–	Do	Processo	de Execução
.....			.03	

<u>TÍTULO</u>	<u>II</u>	Da	Higiene	Pública
				03
<u>Capítulo I</u>	-	Disposições		Gerais
				03
<u>Capítulo II</u>	-	Higiene	das	Vias Públicas
				03
<u>Capítulo III</u>	-	Da	Higiene	das Habitações
				04
<u>Capítulo IV</u>	-	Da	Higiene	de Alimentação
				05
<u>Capítulo V</u>	-	Da	Higiene	dos Estabelecimentos
				06
<u>TÍTULO III</u>	-	Polícia	de Costumes,	Segurança e Ordem Pública
				07
<u>Capítulo I</u>	-	Da	Moralidade	e do Sossego Público
				07
<u>Capítulo II</u>	-	Dos	Divertimentos	Públicos
				08
<u>Capítulo III</u>	-	Dos	Locais	de Culto
				10
<u>Capítulo IV</u>	-	Do	Trânsito	Público
				11
<u>Capítulo V</u>	-	Das	Medidas	Referentes aos Animais
				11
<u>Capítulo VI</u>	-	Da	Extinção	dos Insetos Nocivos
				13
<u>Capítulo VII</u>	-	Do	Empachamento	das Vias Públicas
				13
<u>Capítulo VIII</u>	-	Dos	Inflamáveis	e Explosivos
				15
<u>Capítulo IX</u>	-	Das	Queimadas e dos Cortes	de Árvores e Pastagens
				16
<u>Capítulo X</u>	-	Da	Exploração de Pedreiras,	Cascalheiras, Olarias e Depósito
		de	Areias	e Saibro
				17
<u>Capítulo XI</u>	-	Dos	Muros	e Cercas
				18
<u>Capítulo XII</u>	-	Dos	Anúncios	e Cartazes
				19
<u>TÍTULO IV</u>	-	Do	Funcionamento	do Comércio e da Indústria
				20
<u>Capítulo I</u>	-	Do	Licenciamento dos Estabelecimentos	Industriais e Comerciais
				20
		-	SEÇÃO I - Das Indústrias	e do Comércio Localizado
				20
		-	SEÇÃO II - Do Comércio	Ambulante
				20
<u>Capítulo II</u>	-	Do	Horário	de Funcionamento
				21
<u>Capítulo III</u>	-	Da	Aferição	dos Pesos e Medidas
				23
<u>Capítulo IV</u>	-		Disposições	Finais
				23

LEI Nº 1.794

“Modifica Dispositivos da Lei Municipal nº 1.638 (Código de Posturas)”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 176, ítem 2 da Lei nº 1.638 de 27 de fevereiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - ...

II – Para o Comércio em geral:

a – abertura às 7:30 e fechamento às 17:30 horas, nos dias úteis;

b – nos dias previstos na letra b, ítem 1º, os estabelecimentos permanecerão fechados, excetuados os constantes do art. 177, que poderão permanecer abertos das: 7:00 às 12:00 horas.

Art. 2º - O Art. 177 da referida lei nº 1.638, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177 – Por motivo de conveniência pública e mediante o recolhimento de taxa pela prorrogação dos horários fixados no art. 176, II, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a – nos dias úteis, das: 6:00 às 18:00 horas;

b – aos domingos e feriados, das: 6:00 às 12:00.

II – Varejistas de peixes:

a – nos dias úteis, das: 6:00 às 18:00 horas;

b – aos domingos e feriados, das: 6:00 às 12:00 horas.

III – Açougues e varejistas de carne fresca:

a – nos dias úteis, das: 6:00 às 18:00 horas;

b – aos domingos e feriados, das: 6:00 às 12:00 horas.

IV – Padarias:

a – nos dias úteis, das: 6:00 às 22:00 horas;

b – aos domingos e feriados, das: 6:00 às 22:00.

V – Farmácias:

a – nos dias úteis, das: 7:30 às 22:00 horas;

b – aos domingos e feriados, no mesmo horário os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias e sorveterias e bilhares:

a – nos dias úteis, das: 7:30 às 24:00 horas;

b – aos domingos e feriados, das: 7:30 às 24:00 horas.

VII – Agências de aluguel de veículos:

a – nos dias úteis, das: 7:00 às 22:00 horas;
b – aos domingos e feriados, das: 7:00 às 22:00 horas.

VIII – Charutarias e bombonieres:

a – nos dias úteis, das: 7:30 às 22:00 horas;
b – aos domingos e feriados, das: 7:30 às 22:00 horas.

IX – Barbeiros, cabelereiros, massagistas, engraxatarias e saunas:

a – nos dias úteis, das: 7:30 às 22:00 horas;
b – aos sábados, domingos e vésperas de feriados das: 7:30 às 22:00 horas.

X – Cafés e leiterias:

a – nos dias úteis, das: 6:00 às 22:00 horas;
b – aos domingos e feriados, das: 6:00 às 22:00 horas.

XI – Distribuidores e vendedores de revistas e jornais:

a – nos dias úteis, das: 7:30 às 22:00 horas;
b – aos domingos e feriados, das: 7:30 às 22:00.

XII – Lojas de flores e coroas:

a – nos dias úteis, das: 7:30 às 20:00 horas;
b – aos domingos e feriados, das: 7:30 às 20:00 horas.

XIII – Carvoarias e similares:

a – nos dias úteis, das: 7:30 às 18:00 horas;
b – aos domingos e feriados, das: 7:00 às 12:00 horas.

XIV – Boites, dancings, cabarés e similares:

a – das 20:00 às 03 horas da manhã seguinte.

XV – Casas de Loterias:

a – nos dias úteis, das: 7:30 às 22:00 horas;
b – no caso de Loteria Esportiva, no último dia de apostas, das: 7:30 às 24:00 horas.

XVI – Supermercados, Mercearias, Armazéns e similares:

a – nos dias úteis, das: 6:00 às 22:00 horas;
b – aos domingos e feriados, das: 6:00 às 12:00 horas.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita maior do estabelecimento.

§ 4º - As empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e horário.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 14 de setembro de 1977.

Melo

Fausto Fernandes de
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.156

“Acrescenta parágrafo 4º no Artigo 177 da Lei Municipal nº 1.638 de 27 de fevereiro de 1.974 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Artigo 177 da Lei Municipal nº 1.638 de 27 de fevereiro de 1.974 (Código de Posturas do Município de Araguari), o parágrafo 4º com a seguinte redação:

“§ 4º - Desde que respeitado o disposto no caput do Artigo 176 desta Lei e, com a devida aprovação do setor competente da Prefeitura Municipal, poderão funcionar em horário especial os estabelecimentos comerciais denominados SUPERMERCADOS ou HIPERMERCADOS, ficando todavia, limitada a autorização aos seguintes horários:

a – Nos dias úteis: das 6:00 às 22:00 hs.

b – Nos feriados e domingos: das 6:00 às 12:00 hs.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de dezembro de 1983.

Neiton de Paiva Neves
Prefeito Municipal

Marco Antônio Neves
Secretário de Governo

DECRETO N° 19/87.

“Suspende novas permissões ou autorizações para instalação de “trailers”, quiosques ou barracas em praça ou logradouros públicos e cancela as já concedidas.”

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO inúmeras reclamações surgidas sobre a inconveniência e os transtornos gerados, com a instalação de “trailers”, quiosques ou barracas, para venda de sanduíches, bebidas e refrigerantes, em praças e logradouros públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar o aspecto urbanístico e paisagístico de nossas praças e logradouros;

CONSIDERANDO, ainda que, tais permissões ou autorizações, são sempre dadas em caráter precário e temporário, conforme preceitua a legislação vigente,

DECRETA

Art. 1º - A partir da edição deste Decreto, ficam suspensas e proibidas, novas permissões ou autorizações para serem instalados, em praças e logradouros públicos, qualquer tipo de “trailers”, barracas ou quiosques, para comercialização de sanduíches, bebidas, refrigerantes ou produtos similares.

Art. 2º - Todas as permissões ou autorizações dadas, antes da edição deste Decreto, ficarão canceladas, dentro de 90 (noventa) dias, prazo em que, todos aqueles que as utilizam, deverão retirar ou transferir para terrenos particulares, todo e qualquer objeto ou material, destinado à exploração do mencionado comércio.

Art. 3º - As Secretarias Municipais de Fazenda e de Obras e Urbanismo, deverão, desde já, notificar a todos do teor deste Decreto e cuidar de sua execução, não sendo permitida a prorrogação do prazo referido no artigo anterior.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 04 de maio de 1987.

Neiton de Paiva Neves
Prefeito Municipal

Marco Antônio Neves
Secretário de Governo

DECRETO Nº 34/87

“Prorroga o prazo previsto no Decreto nº 19/87”

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o pedido de inúmeros proprietários de “trailers”, quiosques e barracas, que, embora manifestando o desejo de cumprir o disposto no Decreto nº 19/87, não conseguiram, em tempo hábil, transferir suas instalações, alegando que o prazo concedido foi insuficiente;

CONSIDERANDO que, a Egrégia Câmara de Vereadores, solicitou, através de vários Edis, a prorrogação do mencionado prazo;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse da Administração de solucionar o problema, sem prejudicar aqueles que não conseguiram objetivar a transferência de seus estabelecimentos, por insuficiência de prazo.

DECRETA

Art. 1º: Fica prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo mencionado no Art. 2º do Decreto nº 19/87, de 04 de maio de 1987.

Art. 2º: As Secretarias Municipais de Fazenda e Obras e Urbanismo, deverão comunicar àqueles que ainda não puderam cumprir as determinações contidas no referido Decreto, o teor desta decisão.

Art. 3º: Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 07 de agosto de 1987.

Neiton de Paiva Neves
Prefeito Municipal

Marco Antônio Neves
Secretário de Governo

“Revoga a Lei nº 2.860, de 13 de agosto de 1993, que acrescentou parágrafos ao art. 168 do Código de Posturas do Município de Araguari, Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 2.860, de 13 de agosto de 1993, que acrescentou parágrafos ao art. 168 da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que institui o Código de Posturas do Município de Araguari, regulamentando a localização de farmácia e drogaria.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de fevereiro de 1995.

Miguel Domingos Oliveira
Prefeito Municipal

Amâncio Ribeiro Borges
Secretário de Administração

“Acrescenta parágrafo ao Art. 45 da Lei n. 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe conferem o Art. 54, § 7º, da Lei Orgânica do Município, e o Art. 42, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Art. 45 da Lei n. 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, o seguinte parágrafo único:

“Art. 45 - ...

Parágrafo único – Os “trailers”, barracas e quiosques instalados em logradouros públicos, para a comercialização de sanduíches, bebidas ou produtos similares, deverão utilizar-se do sistema público de abastecimento de água potável.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 3 de março de 1997.

Alfredo Pastori Neto
Presidente

Cairo Gomes Vieira
1º Secretário

Permite a prorrogação do horário para funcionamento do comércio, segundo o programa “Tempo de Compra”, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Em função do programa “Tempo de Compra”, promovido pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Araguari – CDL, os estabelecimentos comerciais desta cidade que aderirem ao citado programa poderão funcionar com o horário prorrogado até às 20:00 (vinte) horas, em dois (2) dias a cada mês, durante oito (8) meses, de abril a novembro de 1997, de acordo com o calendário organizado pela referida entidade promotora.

§ 1º - O programa “Tempo de Compra” traduz estímulo a melhores condições para o comércio e para o atendimento do consumidor, ao que se reputa evento de interesse público, ficando isenta da “Taxa de Licença para Funcionamento em Horários Especiais” a prorrogação de turno que assegura o “caput”.

§ 2º - Para a execução do programa de que trata esta Lei Complementar, deverão os comerciantes partícipes satisfazer os interesses trabalhistas dos comerciários, na forma da Lei aplicável.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Araguari.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de abril de 1997.

Milton de Lima Filho
Prefeito Municipal

Expedito Ferreira dos Santos
Secretário de Desenvolvimento Econômico

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/97

“Altera o § 2º do art. 176, da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do

Município de Araguari e contém outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei complementar:

Art. 1º - O § 2º do art. 176, da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que “Institui o Código de Posturas do Município de Araguari e contém outras providências”, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 176 - ...

...

§ 2º - O Executivo Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até às vinte e duas horas.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de agosto de 1997.

Milton de Lima Filho

Francisco Jorge de Sousa
Secretário de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/97

“ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE POSTURAS RELATIVO AO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso V, do art. 177, da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, que contém o Código de Posturas deste Município, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 177 ...

...

V – farmácias e drogarias:

- a) nos dias úteis: das 8:00 às 18:00 horas;
- b) nos sábados: das 8:00 às 12:30 horas, para os estabelecimentos que não estiverem de plantão;
- c) nos sábados, domingos e feriados: das 8:00 às 21:00 horas, para os estabelecimentos que estiverem no plantão, obedecida a escala organizada pela Associação dos Proprietários de Farmácias de Araguari – APROFARMA, com aprovação da Prefeitura Municipal;
- d) em quaisquer dias da semana, o funcionamento a partir das 21:00 horas será ininterrupto até às 8:00 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos que se filiarem ao regime de plantão integral, obedecida, como na hipótese da alínea anterior, a escala que organizar a Associação dos Proprietários de Farmácias de Araguari – APROFARMA e tiver a aprovação da Prefeitura Municipal.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de agosto de 1997.

Milton de Lima Filho
Prefeito Municipal

Francisco Jorge de Sousa
Secretário de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/99

“Altera dispositivos do Código de Posturas, que tratam, da aplicação de multas, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 32, 40, 50, 57, 65, 81, 85, 93, 106, 109, 122, 131, 139, 151, 156, 165, 175, 178 e 185, da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, relativos às multas por

infração ao Código de Posturas do Município de Araguari, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 32 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

- I – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau mínimo;
- II – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau médio;
- III – R\$300,00 (trezentos reais) para o grau máximo.”

“Art. 40 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

- I – R\$60,00 (sessenta reais) para grau mínimo;
- II – R\$90,00 (noventa reais) para o grau médio;
- III – R\$120,00 (cento e vinte reais) para o grau máximo.”

“Art. 50 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

- I – R\$120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo;
- II – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio;
- III – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo.”

“Art. 57 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

- I – R\$120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo;
- II – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio;
- III – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo.”

“Art. 65 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

- I – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau mínimo;
- II – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau médio;
- III – R\$300,00 (trezentos reais) para o grau máximo.”

“Art. 81 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

- I – R\$120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo;
- II – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio;
- III – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo.”

“Art. 85 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

- I – R\$60,00 (sessenta reais) para o grau mínimo;
- II – R\$90,00 (noventa reais) para o grau médio;
- III – R\$120,00 (cento e vinte reais) para o grau máximo.”

“Art. 93 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

- I – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau mínimo;
- II – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau médio;
- III – R\$300,00 (trezentos reais) para o grau máximo.”

“Art. 106 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

- I – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau mínimo;
- II – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau médio;

III – R\$300,00 (trezentos reais) para o grau máximo.”

“Art. 109 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

I – R\$60,00 (sessenta reais) para o grau mínimo;

II – R\$90,00 (noventa reais) para o grau médio;

III – R\$120,00 (cento e vinte reais) para o grau máximo.”

“Art. 122 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

I – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau mínimo;

II – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau médio;

III – R\$300,00 (trezentos reais) para o grau máximo.”

“Art. 131 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

I – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau mínimo;

II – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau médio;

III – R\$300,00 (trezentos reais) para o grau máximo.”

“Art. 139 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

I – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau mínimo;

II – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau médio;

III – R\$300,00 (trezentos reais) para o grau máximo.”

“Art. 151 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

I – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau mínimo;

II – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau médio;

III – R\$300,00 (trezentos reais) para o grau máximo.”

“Art. 156 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

I – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau mínimo;

II – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau médio;

III – R\$300,00 (trezentos reais) para o grau máximo.”

“Art. 165 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

I – R\$120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo;

II – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio;

III – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo.”

“Art. 175 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

I – R\$120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo;

II – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio;

III – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo.”

“Art. 178 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

I – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau mínimo;

II – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau médio;

III – R\$300,00 (trezentos reais) para o grau máximo.”

“Art. 185 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

I – R\$120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo;

II – R\$180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio;

III – R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo.”

Art. 2º - O artigo 187 e seu parágrafo único, bem como os artigos 188 e 189, da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 187 – As multas fixadas na presente Lei devem ser recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do infrator.

Parágrafo único – Decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, sem que tenha havido o recolhimento, passarão a incidir sobre o valor da multa a atualização monetária segundo os índices adotados pelo governo federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O montante líquido e certo não pago será inscrito em dívida ativa.”

“Art. 188 – O infrator terá direito a defesa que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, através de documento escrito, acompanhado das provas de que dispuser. A defesa será julgada em primeira instância pelo Secretário Municipal de Fazenda no prazo de até 30 (trinta) dias de sua protocolização.”

“Art. 189 – Sendo total ou parcialmente contrária ao infrator a decisão de primeira instância, o mesmo poderá recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data em que for cientificado da decisão respectiva.”

Art. 3º - Fica acrescentado o artigo 190, à Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, com esta redação:

“Art. 190 – As multas aplicadas em razão das obrigações previstas neste Código serão cumulativas caso, vencido o prazo concedido pela Administração Municipal, o autuado não tiver cumprido a exigência legal ensejadora da multa.”

Art. 4º - Os artigos 188 e 189, da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, ficam remunerados para artigos 191 e 192, respectivamente.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 20 e 21 da Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974.

Art. 6º - A presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de setembro de 1999.

Milton de Lima Filho
Prefeito Municipal

Marcos André Alamy
Secretário Interino da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/99

“Modifica dispositivos do Código de Posturas e permite aos estabelecimentos comerciais funcionamento de maior duração.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 177 do Código de Posturas deste Município, contido na Lei nº 1.638, de 7 de fevereiro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 177 – Quanto ao comércio em geral, o funcionamento poderá ocorrer entre 7:30 (sete e trinta) e 22:00 (vinte e duas) horas, diariamente, inclusive nos sábados, domingos e feriados, desde que estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmado com a entidade sindical representante da categoria profissional.

§ 1º - O funcionamento durante todo o horário de que trata o “caput” e nos sábados, domingos e feriados, não tem caráter de obrigatoriedade para o estabelecimento comercial que, a contento da sua direção e desde que em plena adequação com as normas trabalhistas, gozará de liberdade para adotá-lo.

§ 2º - Ficam excluídos da disciplina deste artigo os estabelecimentos de farmácia, cujo calendário e horários deverão respeitar o

conteúdo da Lei Complementar nº 010, de 27 de agosto de 1997, encampado pelas presentes disposições.

§ 3º - Os restaurantes, churrascarias, bares, casas que em geral forneçam refeições e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar até as 3:00 (três) horas da madrugada.

§ 4º - As boites, dancings, discotecas, danceterias e estabelecimentos assemelhados poderão funcionar também até as 3:00 (três) horas da madrugada, sujeitando-se a sua atividade a equipamento de filtragem acústica e às normas ambientais próprias.

§ 5º - Não há limitações de horários para hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e postos de abastecimento de veículos.

...”

Art. 2º - Ficam revogados o inciso II e o § 2º do art. 176, como também os incisos I a XVI do art. 177, todos do Código de Posturas do Município, enquanto os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do referido art. 177 passam a designar-se, respectivamente, §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ressalvado o que dispõe esta Lei sobre o teor da Lei Complementar nº 010, de 27 de agosto de 1997, relativamente aos estabelecimentos de farmácia.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 16 de dezembro de 1999.

Milton de Lima Filho
Prefeito Municipal

Marcos André Alamy
Secretário de Governo